



MUNICÍPIO DE CURVELO
Secretaria Municipal de Fazenda

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de processo licitatório nº 017/2024, Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo adaptado para uma sala de vacina (vacimóvel), zero-quilômetro, destinado a realização de ações de vacinação extramuros. Trata-se este expediente de Recurso Administrativo interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, 4º colocada no ranking do processo.

Foi conduzida pela Pregoeira deste órgão, em 24/06/2024, sessão pública de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2024, em que foi declarada como vencedora a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.

Após análise da proposta comercial encaminhada pela empresa classificada em primeiro lugar, foi constatado, em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, que essa licitante possui sanção que a impede de participar de licitações no órgão que aplicou a penalidade, motivo pelo qual, em 01/07/2024, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo.

Em sede de razões, a empresa Recorrente requer a INABILITAÇÃO da VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, considerando que, segundo ela, a sanção aplicada abrange a Administração Pública como um todo.

Já em relação as contrarrazões, foi aberto o prazo para manifestação, contudo, a empresa Recorrida não se manifestou.

RELATO SUCINTO, passo, pois, à decisão administrativa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com o fito de verificar a existência de sanção que impede a participação no presente processo licitatório, observou-se que a empresa declarada vencedora possui impedimento/proibição de contratar com prazo determinado, que foi aplicado pelo Estado do Espírito Santo e pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER (ES).



MUNICÍPIO DE CURVELO

Secretaria Municipal de Fazenda

A sanção administrativa, conforme informações dispostas no CNEP, ocorreu em razão de descumprimento contratual, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Não obstante, em análise do detalhamento da sanção, foi possível observar que a abrangência desta penalidade recai apenas em relação aos poderes da esfera do órgão sancionador, não se estendendo a todos os órgãos da Administração Pública como alegado pela Recorrente. Assim sendo, tem-se que a decisão da Pregoeira deste órgão foi acertada, já que não há impedimentos que obstem a participação da Recorrida no presente certame.

Inclusive, existem jurisprudências que corroboram a abrangência desta penalidade, como é o caso da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão 2788/2019 e do Acórdão 269/2019. Veja-se:

Acórdão nº 2788/2019 Plenário (Representação, Relator Raimundo Carreiro) Conhecimento. Pedido de medida cautelar. Perda de objeto. Improcedência. Arquivamento. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).

Nesse sentido, à luz dos ensinamentos jurisprudenciais expostos, chega-se à conclusão de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, possui abrangência restrita, recaindo sobre todos os órgãos e entes vinculados ao aplicador da sanção.



MUNICÍPIO DE CURVELO
Secretaria Municipal de Fazenda

Logo, na situação em análise, a penalidade de impedimento de licitar aplicada em desfavor da empresa Recorrida, VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, não surte efeitos para este Pregão Eletrônico, uma vez que, repita-se, não é extensível para este órgão. Por este motivo, o recurso da recorrente não comporta acolhimento, não sendo cabível a inabilitação da Recorrida.

À vista do exposto, pelos motivos sufragados acima e diante da ausência de documentos comprobatórios capazes de infirmar a decisão da Pregoeira, decido conhecer do recurso manejado pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, mas, no mérito, julgá-lo **improcedente**, mantendo de forma irretocável a decisão da Pregoeira oficial.

III- DECISÃO

Considerando que a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA não descumpriu nenhuma regra editalícia;

Considerando que a sanção aplicada a Recorrida se restringe à esfera de governo do órgão sancionador;

Considerando a fundamentação realizada pela Pregoeira, as diligências efetuadas e demais informações;

Isso posto, Decido:

1. Estar de acordo com o indeferimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA;
2. Acordar com a habilitação da empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA;
3. Cientifique-se os licitantes interessados. Remeta-se o teor desta Decisão, disponibilizando-a ainda, no sítio eletrônico oficial deste órgão.

Curvelo, 09 de julho de 2024.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda

